

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020  
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
 1º SECRETÁRIO: Élio Carlos S. de Miranda 2º SECRETÁRIO: Alvio Coelho Neto

**ASSUNTO:**  
Projeto de Lei n.º 004/2020

**INICIATIVA:**  
Edil: Wallace Marvila Fernandes

**HISTÓRICO:**  
Institui a Prioridade de Marcação de Consultas Dermatológicas e Oftalmológicas para Pessoas com Acromatose.

Encaminhado conforme OF/CM/N.º 1308/2020 em 02/06/2020

LEITURA: 04 / 02 / 2020  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 02 / 06 / 2020  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02

Projeto de Lei 004 /2020

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	608
NÚMERO PRÓPRIO:	004
DATA PROTOCOLO:	29/01/20

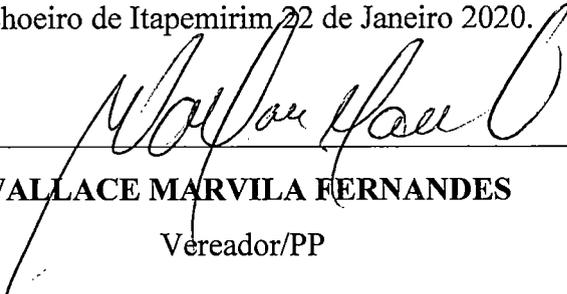
INSTITUÍ A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE.

Art. 1º. Fica garantida a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas as pessoas portadoras de acromatose.

Art. 2º. O paciente deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo Código Internacional de Doença – CID, a assinatura e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicinam – CRM do médico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de Janeiro 2020.

  
WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>02</u> <u>16/01/2020</u>	
Presidente <u>[Assinatura]</u>	

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

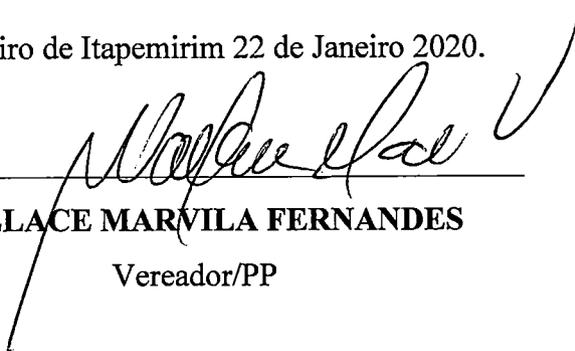
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir aos portadores de acromatose, mais conhecida como albinismo, a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, pois os acometidos são mais propensos a doenças de pele e visão.

Neste sentido, temos a importância de consultas periódicas para análise da pele e olhos, sendo esta fundamental, em especial para as crianças, pois orientações e recursos visuais, adequadamente instituídos, em permitir o desenvolvimento intelectual normal e uma vida futura saudável e produtiva.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 22 de Janeiro 2020.



---

WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04

Projeto de Lei 004 /2020

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	608
NÚMERO PRÓPRIO:	004
DATA PROTOCOLO:	29/01/20

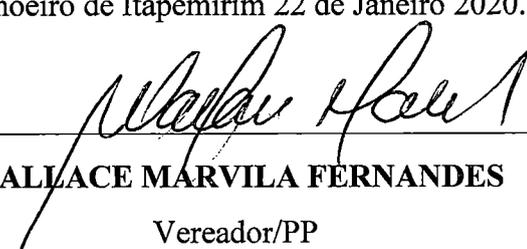
INSTITUÍ A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE.

Art. 1º. Fica garantida a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas as pessoas portadoras de acromatose.

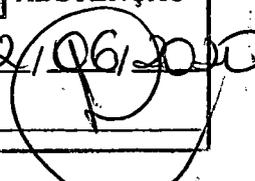
Art. 2º. O paciente deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo Código Internacional de Doença – CID, a assinatura e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicinam – CRM do médico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 22 de Janeiro 2020.

  
WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão	02/06/2020
Presidente	

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



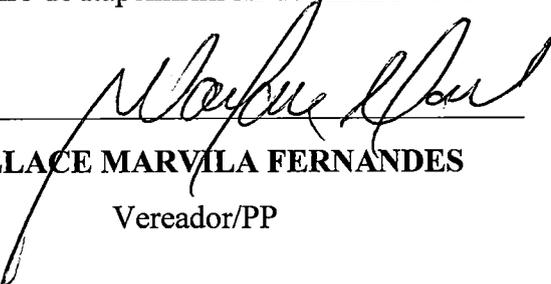
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir aos portadores de acromatose, mais conhecida como albinismo, a prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, pois os acometidos são mais propensos a doenças de pele e visão.

Neste sentido, temos a importância de consultas periódicas para análise da pele e olhos, sendo esta fundamental, em especial para as crianças, pois orientações e recursos visuais, adequadamente instituídos, podem permitir o desenvolvimento intelectual normal e uma vida futura saudável e produtiva.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 22 de Janeiro 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**

Vereador/PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2020**

**INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto de lei sob análise, de autoria do Vereador Wallace Marvila Fernandes, **“institui a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com acromatose.”**

A princípio faz-se mister destacar que, segundo as definições existentes, o albinismo é um distúrbio congênito caracterizado pela ausência completa ou parcial de pigmento na pele, cabelos e olhos, devido à ausência ou defeito de uma enzima envolvida na produção de melanina.

Por conta dessas condições, o albinismo é associado a inúmeros defeitos de visão e a falta de pigmentação da pele faz com que o organismo fique mais suscetível a queimaduras solares e câncer de pele.

Por representarem uma minoria, pesquisas indicam que as pessoas com essas características oriundas desde o nascimento, enfrentam dificuldade no seu reconhecimento pela sociedade, o que acarreta na supressão de seus direitos, além de dificultar a sua inserção social, vejamos:

Deste modo, partindo-se do pressuposto que as pessoas com deficiência são todas aquelas que possuem uma característica que em interação com diversas barreiras, possam ter obstáculos para encontrar-se em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade, é possível concluir que, a pessoa com albinismo, independentemente do tipo, deve ser considerada pessoa com deficiência, pois, possui limitações naturais que a impedem de ter acesso igualitário às demais pessoas em

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



sociedade e assim necessita do Estado para eliminação dessas barreiras (In: BORCAT, Juliana Cristina e SEVERINO, Luis Fernando. As pessoas com albinismo e o novo conceito de deficiência sob o enfoque do princípio da igualdade à luz do direito à diferença. Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru/SP. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=01cbec0730184650>. Acesso em: 3 jul. 2019. p.16)

Em assim sendo, o albinismo se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), temos:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Assim, assentado que a pessoa com albinismo é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Desta sorte, é certo que as pessoas com albinismo já possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras (art.2º da Lei nº 10.048/2000), o que inclui a marcação prioritária de consultas.

Por conseguinte, concluímos que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)):

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade,

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."De toda forma, em que pese a inviabilidade da propositura do tema, nada impede que Poder Legislativo venha estabelecer diálogo com a sociedade (o que pode ser realizado em seu próprio recinto) para esclarecimento acerca dos direitos das pessoas com deficiência, o alcance do conceito de deficiência, entre outras abordagens relevantes acerca do tema.

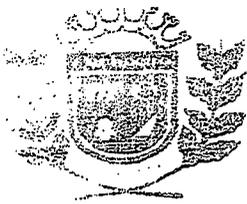
Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

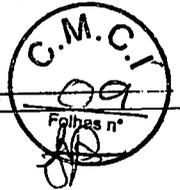
Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de fevereiro de 2020.

  
**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
Procuradora Legislativa Geral  
OAB/ES 13.273

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 005/2020

DATA: 10/02/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
004				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebido em 10/02/2020  
Alexandre Bastos Rodrigues*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 004/2020**

**INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wallace Marvila Fernandes que "Institui a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com Acromatose."

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verifica-se que o Projeto de Lei não atende os requisitos legais, haja vista que, invade a competência do executivo municipal.

Corroborando com o exposto, a parecer emitido pela procuradoria da câmara é conclusivo ao afirmar que projeto possui vício de inconstitucionalidade insanável.

Assim sendo, esse relator **vota pela devolução do projeto ao autor.**

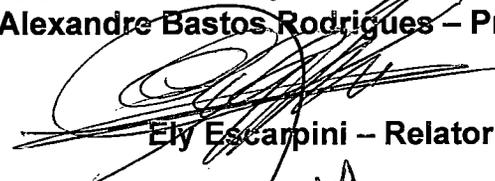
**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro 2020.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

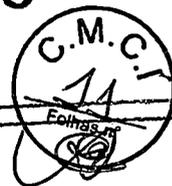
*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 18 / 2020**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de fevereiro de 2020.

**Exmº. Sr. Wallace Marvilia Fernandes**

**Vereador do PP**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 004 /2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente

*Recebido  
Raquel  
04/03/20*

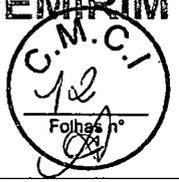
**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 04/2020

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 02/06/2020

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 02/06/2020

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

**JUNTADAS:**

- 1 - 29 / 01 / 2020 - Protocolado com 05 folhas
- 2 - 10 / 02 / 2020 - Parecer jurídico fls. 06 a 08; ~~fls~~
- 3 - 10 / 02 / 2020 - Ofício PLG N° 005 para CCJE. ~~fls 09~~
- 4 - 18 / 02 / 2020 - Marcar CATR fls 10 ~~fls~~
- 5 - 04 / 03 / 2020 - OFICIN N.º 18 / 2020. devolve ao autor fls 11 ~~fls~~
- 6 - 03 / 06 / 2020 - Folha de notação fls 12 ~~fls~~
- 7 -   /  /   -
- 8 -   /  /   -
- 9 -   /  /   -
- 10 -   /  /   -
- 11 -   /  /   -
- 12 -   /  /   -
- 13 -   /  /   -
- 14 -   /  /   -
- 15 -   /  /   -
- 16 -   /  /   -
- 17 -   /  /   -
- 18 -   /  /   -
- 19 -   /  /   -
- 20 -   /  /   -